



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO/AL

Processo n.º 07003218520198020037

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELISEU JUSTINO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

#### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA







Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **EJO6392**, de propriedade da parte autora.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES			
2	DETRAN - AL	Nº	012632016445
0	CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO		
1	VA	COD. RENAVAM	RNTRC
0	01	00194906990	2016
2	NOME		
0	ELISEU JUSTINO SANTOS		
0	*****		
0	*****		
0	*****		
9	OPF/CNPJ	PLACA	
0	21044666472	EJO6392	
0	PLACA ANT./UF	CHASSI	
0	EJO6392 SP	9C2KC1550AR044345	
0	ESPECIE TIPO		
0	PAS/MOTOICICLO/NAO APLIC GASOLINA		
0	MARCA/MODELO	FANC FAB	ANO MOD.
0	HONDA/CG 150 FAN ESI	2009	2010
0	CAP/PROT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
0	2P/149CC	PARTIC	CINZA
0	COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. COTAS
0	1PVA PAGO	1º *****	
0	TAB. I.PVA	PARCELAMENTO/COTAS	2º *****
0	01	3º *****	
0	PREMIO TARIFFARIO (R\$) OP. IRE PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO		
0	SEM RESERVA DE DOMINIO 00000000		

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES			
2	DETRAN - AL	Nº	012632016445
0	CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO		
1	VA	COD. RENAVAM	RNTRC
0	01	00194906990	
2	NOME/ENDEREÇO		
0	ELISEU JUSTINO SANTOS		
0	FAZ TINGUI		
0	ZONA RURAL		
0	572/5000 SAO SEBASTIAO		
9	OPF/CNPJ	PLACA	
0	21044666472	EJO6392 AL	
0	NOME ANTERIOR		
0	MARLUCIA FERNANDES GONCALVES		
0	PLACA ANT./UF	CHASSI	
0	EJO6392 SP	9C2KC1550AR044345	
0	ESPECIE TIPO		
0	PAS/MOTOICICLO/NAO APLIC GASOLINA		
0	MARCA/MODELO	ANO FAB	ANO MOD.
0	HONDA/CG 150 FAN ESI	2009	2010
0	CAP/PROT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
0	2P/149CC	PARTIC	CINZA
0	OBSERVAÇÕES		
0	SEM RESERVA DE DOMINIO		

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2018	R\$185,50	Quitado	
+	2017	R\$185,50	Quitado	
+	2016	R\$292,01	Quitado	
+	2015	R\$292,01	Quitado	
+	2014	R\$292,01	Quitado	
+	2010	R\$259,04	Quitado	

(\*) Motocicleta

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

#### **DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINSITRTIVO**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpra esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

**Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.**

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

### **DA AUSÊNCIA DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA NEXO CAUSAL**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que não foi acostado nos autos o boletim de ocorrência referente ao acidente logo, há de se considerar a ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO SEBASTIAO, 9 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AL 3564A**

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**  
**5624 - OAB/AL**

